



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.085, DE 2021**

**(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO Nº 1536/24 - SF**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, incluirá metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.

§ 1º As atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes serão incentivadas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, observando-se, ainda, na forma de regulamento, o seguinte:

I – serão harmonizadas, sempre que possível, com o horário de aulas regulares;

II – constituirão função de interesse público e relevante valor social, não podendo ser remuneradas, sem prejuízo do recebimento de benefícios compensatórios como auxílio-transporte e auxílio-alimentação;

III – serão registradas no histórico escolar do estudante e computadas como bônus na pontuação obtida em exames de acesso à educação superior;

IV – serão aproveitadas como crédito acadêmico a ser concedido em curso de nível superior, na forma dos projetos dos respectivos programas e instituições de ensino.

§ 2º As atividades mencionadas no § 1º serão supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 1 6 7 7 6 7 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-939420-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**